



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
Edifício "Presidente Getúlio Vargas"  
**COMISSÃO REPRESENTATIVA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 01/2020**

**PROMOVENTE:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** "Regulamenta requisitos urbanísticos, observando-se a competência compartilhada atribuída aos municípios pelo Art. 4º, III, da Lei Federal 6766 de 19 de dezembro de 1979."

**PARECER**

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, promovente Executivo Municipal, opino pela **TRAMITAÇÃO** do referido Projeto de forma favorável, já que constitucional e devidamente amparada por Lei superior que a embasa, conforme comprovamos através de cópia inclusa com este parecer, Lei Nº 13.913 de 25 de novembro de 2019, que em seu artigo 2º, altera a Lei Nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979.

A presente Lei trás para nosso município a possibilidade de que empresas possam se instalar nestas zonas com acesso rodoviário, trazendo desenvolvimento.

Por esta razão a aprovação da presente Lei Complementar é fato que se impõe pela sua legalidade e importância.

Sant'Ana do Livramento, 21 de janeiro de 2021.

  
**Vereadora Maria Helena Duarte**



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 13.913, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

.....

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

.....

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Marcelo Sampaio Cunha Filho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2019 e republicada em 26.11.2019 - Edição extra.